AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXXXXXX.

PRIORIDADE ARTIGO 71 ESTATUTO DO IDOSO

FULANA DE TAL, brasileiro, solteiro (convivente em união estável), aposentado, RG XXXXXX SSP/DF, C.P.F n.º XXXXXX, filha de FULANO DE TAL e FULANA DE TAL e domiciliada na XXXXXXXXXXXX CEP XXXXXXX, telefones: (X) XXXXXXXXXX, endereço eletrônico: XXXX@gmail.com, vem, respeitosamente, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXXXX** (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV), promover a presente ação

DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO

I. PRELIMINARES

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

2. PRIORIDADE NO TRÂMITE

A presente ação tem por objeto <u>interesse de pessoa idosa</u>, motivo pelo qual **deve ter tramitação prioritária**, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988¹;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

² Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, 4°), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

II. DOS FATOS E DO DIREITO

A Lei n° 9.278/96 reconhece como entidade familiar, por força de mandamento constitucional (art. 226, § 3°), "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".

O art. 19, inc. I, do CPC, por sua vez, reconhece o direito à obtenção de sentença exclusivamente para fins de declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica.

No caso, <u>as partes viveram em união estável desde janeiro 1994, a qual teve fim em 27/06/2016</u> em razão de <u>desentendimentos com relação as finanças</u>.

As questões relativas à partilha de bens e dívidas, guarda, visitações, pensão alimentícia entre os cônjuges e em favor dos filhos, bem como mudança de nome deverão ser resolvidas nos moldes a seguir indicados:

1. BENS E DÍVIDAS (Regime de Comunhão Parcial de Bens)

O fim da convivência entre o casal enseja a partilha dos bens e dívidas adquiridos e contraídos na constância da união, de acordo com as regras aplicáveis ao regime em que celebrado.

A propósito do regime, dispõe o art. 1.725 do Código Civil que "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

No caso, durante a convivência o casal adquiriu uma loja na EQNL 01/03 , Bl B, loja 09, Taguatinga Norte – DF e um carro Fiat Uno Vivace, ano 2011, JHT – 5681 e não possui dívidas que estejam pendentes de partilha.

No caso dos autos, as partes não celebraram contrato escrito estipulando regras específicas sobre a comunhão de bens, mostrando-se aplicáveis, portanto, aquelas relativas ao regime de comunhão parcial de bens, cujos dispositivos do código civil assim dispõem:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III as obrigações anteriores ao casamento;
- IV as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
- Art. 1.661. **São incomunicáveis** os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.
- Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem
pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela
mulher para atender aos encargos da família, às
despesas de administração e às decorrentes de
imposição legal.

As normas aplicáveis, portanto, ensejam a **partilha dos bens e dívidas da seguinte forma**:

A. Bens imóveis

Os bens imóveis deverão ser assim partilhados:

Discriminação detalhada	Aquisição	Valor Atual	<u>Partilha</u>	
			Compa - nheiro	Compa- nheira
Loja nº 09, com subsolo, do prédio edificado no Bloco "B", da Entrequadra Norte 01/02, do Setor "L" (EQNL 01/03), da cidade satélite de Taguatinga/DF, com área real privativa de 72,00 m², área comum de 6,3751963 m², totalizando 78,375196 m, com fração ideal de terreno de 0,0544272.	23/04/201 0	R\$240.000, 00	<u>50_</u> <u>%</u>	_50 <u></u> %

O imóvel supracitado compreende **loja e residência do casal**. A renda da ré e do autor era proveniente da Lanchonete do TCHE (nome pelo qual o autor é conhecido), CNPJ 08.405.742/0001-09, e nome fantasia da atividade comercial exercida pelas partes, qual seja, um bar, durante o período da união estável.

No entanto, após o desentendimento do casal a parte ré não permitiu mais a entrada do idoso na residência ou na loja. Assim, o idoso está morando de favor na residência de suas filhas, ora na casa de uma ora na residência da outra, filhas essas de anterior relacionamento do autor. Sem olvidar que o idoso está sendo impedido de trabalhar, pois não está sendo autorizada sua entrada na Lanchonete do Tche.

B. Bens móveis

O bens móveis deverão ser assim partilhados:

Discriminação detalhada	Aquisição	Valor Atual	<u>Partilha</u>	
			Compa : nheiro	Compa- nheira
Veículo Fiat Uno Vivace, ANO 2011, placa JHT-5681, Renavam 00284059072.	02/2011	R\$21.221,0 0	<u>50 %</u>	<u>50 %</u>

C. Dívidas

Não existem dívidas contraídas durante a convivência, em proveito da família, pendentes a serem partilhados.

2. GUARDA E CONVIVÊNCIA

No caso, da união do casal, <u>adveio um filho Victor Hugo</u> Pereira de Carvalho.

No entanto, as questões relativas a guarda e visitação <u>serão</u> <u>objeto de ação autônoma</u>.

3. ASSITÊNCIA MATERIAL

Dispõe o art. 7º da Lei da União Estável que "dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos".

A parte autora encontra-se aposentada e recebe um salário mínimo, portanto, tinha como segunda fonte de renda o comércio que está na posse da parte ré e certamente encontrará sérias dificuldades para encontrar emprego formal. Assim, necessitará, no momento, de ajuda financeira da parte ré, em quantia equivalente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, a título de aluguel. Dispensada, a propósito, a prova de referida despesas, nos termos do art. 374, inc. I, do CPC, haja vista tratar-se de fato notório que uma pessoa não pode sobreviver com quantia inferior a essa.

O valor é justo e deve ser concedido ao autor, visto que a excompanheira permanecerá com exclusividade na residência. Caso não seja pago este valor, fica evidenciado o enriquecimento sem causa pela parte ré, que, como dito, ficará com todo o imóvel que deve ser divido entre as duas partes.

Pelo exposto, há jurisprudência do STJ.

<u>STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 673118 RS</u> 2004/0088066-2 (STJ)

Ementa: RECURSO ESPECIAL - FAMÍLIA - SEPARAÇÃO LITIGIOSA **PARTILHA** AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUE L - IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES - POSSIBILIDADE - DIREITO DE INDENIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DISSÍDIO DEMONSTRADO RECURSO PROVIDO. - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a circunstância de ter permanecido o imóvel comum na posse exclusiva da varoa, mesmo após a separação judicial e a partilha de bens, possibilita o ajuizamento de ação de arbitramento de aluguel pelo cônjuge afastado do lar conjugal e co-proprietário do imóvel, visando percepção de aluguéis do outro consorte, que serão devidos a partir da citação. - Precedentes. - Recurso provido para reconhecer o direito do recorrente à percepção de aluquel de sua ex-consorte, vez que na posse exclusiva do imóvel comum, a partir da data da citação, na proporção do seu quinhão estabelecido na sentenca.

III. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DA OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção à determinação constante do art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, a parte – após ter sido esclarecida sobre as vantagens da composição amigável – registra que a Central judicial do Idoso tentou a **conciliação das partes e não auferiu êxito.**

2. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

1. Preliminarmente:

2.seja concedida a gratuidade de justiça;

3. <u>seja deferida a petição inicial</u>, não obstante a ausência de algumas informações exigidas pelo art. 319, inc. II, do CPC, uma vez possível a citação da parte ré com os dados informados, nos termos § 2º de referido dispositivo;

4. citada a parte ré;

5.seja deferido o <u>trâmite prioritário</u> nos termos previstos no artigo 71 da Lei 10.741/03;

6.seja invertido o ônus da prova em relação à renda da parte ré, devendo esta <u>exibir perante este Juízo **documentos comprobatórios de sua renda**, as duas últimas declarações de imposto de renda, esclarecendo, ainda, se possui outras rendas não documentadas (CPC, art. 373, inc. Il e § 1º);</u>

- 7. sejam desde logo fixados <u>aluguéis provisórios</u> para a parte autora, nos termos do art. 4° da Lei n° 5.478/68, <u>na quantia relativa</u> a **R\$550,00**;
- 8. a <u>citação da parte ré</u> para tomar conhecimento e responder à presente ação, <u>intimando-a para que compareça a audiência de conciliação ou mediação a ser designada, nos termos do art. 334 do CPC;</u>

9. ao final:

10.seja declarada, por sentença, a união estável entre as partes no período compreendido entre <u>janeiro de 1994 e 27 de junho de</u> 2016;

- 11.a partilha dos bens do casal nos moldes acima requeridos, com expedição do respectivo formal de partilha;
- 12.a condenação da parte ré ao pagamento de alugueis em quantia equivalente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) até a venda do imóvel, intimando-se a parte ré para depositar a quantia correspondente até o dia 10 de cada mês na conta seguinte: Banco Itaú, Agência 8362, Conta nº 06445-6, em nome do autor.
- 13. A condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem recolhidos, os

últimos, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF (art. 3º, da Lei Complementar Distrital n. 908/2016), devendo o valor ser depositado no Banco de Brasília S.A. – BRB, Código do banco 070, Agência 100, Conta 013251-7, PRODEF.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 267.821,00 (duzentos e sessenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais).

Fulano de tal Autor e idoso

Fulano de tal Defensora Pública do xxxxxxxxxx